



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 594/2015

04 de agosto de 2015

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Cruzália, no uso de suas atribuições legais,

APROVA

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA e estabelece formas de controle e financiamento deste Programa.

§ 1º A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

§ 2º Compete ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – DAAMA a execução do PMPSA, em articulação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e órgãos afins.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II – Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

IV – Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V – Provedor do pagamento pelos serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3º São requisitos gerais para a participação no PMPSA:

I – enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, especificado em editais públicos, que deverão definir:

- a) Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- b) Área para a execução do projeto;
- c) Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- d) Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- e) Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- f) Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos.

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA;

III – formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de dois anos e máximo de dez anos, renovável por igual período.

Art. 4º O PMPSA tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas as seguintes diretrizes:

I – prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II – prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III – prioridade para micro bacias hidrográficas com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;

IV – reflorestamento de áreas degradadas;

V – conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

VI – preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

VII – formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

VIII – vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) para uso agrícola ou pecuária;

IX – manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e o Poder Executivo Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração.

§ 3º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 4º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º Fica o Município de Cruzália autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do PMPSA.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PMPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do FMPSA.

§ 2º As despesas de que trata o parágrafo acima poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao DAAMA.

Art. 6º Constituem recursos do FMPSA:

I – doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II – recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

III – recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV – recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

V – outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA ficará responsável pelo acompanhamento da implementação do PMPSA, bem como avaliará o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a PEMC, além de normas complementares.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais.

Art.11. Os casos omissos poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Cruzália – SP., em 04 de agosto de 2015

HERMAN HENSCHERL
PREFEITO MUNICIPAL